



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº **163/2018**

Recorrente:
Procuradoria do TJD/RS
SC Internacional

Recorrido:
Decisão do TJD/RS

Vistos

Originam-se os presentes autos de denúncia da Procuradoria, oferecida ao Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul – TDJ/RS, em desfavor de **Cristiano Garcia Nunes**, preparador físico do SC Internacional, **SC Internacional** e **Grêmio FBPA**.

- *Cristiano Garcia Nunes (SC Internacional)*, por infração ao art. 258-B, CBJD;
- *SC Internacional*, por infração ao art. 213, I, § 1º, CBJD (duas vezes);
- *Grêmio FBPA*, por infração ao art. 213, I, § 1º e § 2º, CBJD.

Narra a denúncia que, aos 90 (noventa) minutos de jogo, quando da marcação de escanteio em favor do Internacional, iniciou uma discussão entre os atletas das duas equipes. Nesse momento o Sr. Cristiano, preparador físico, teria invadido o campo de jogo (fato 1). Sendo “excluído” e saído sem problemas, infringindo o art. 258-B, CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por sua vez, SC Internacional, incorreria em infração ao art. 213, I, § 1º, CBJD, por deixar de tomar as medidas preventivas e repressivas para evitar desordens em sua praça de desporto, vez que, foram arremessados diversos objetos no ônibus que transportava a delegação do Grêmio, dentro do complexo Beira-Rio, fatos, sustentam, presenciados e descritos por jornalistas, *UOL* e *GloboEsporte.com* (fato 2).

Que no final da partida as torcidas protagonizaram cenas lamentáveis de selvageria ao arremessarem, uma contra as outras, assentos de cadeiras e bombas (fato 3), conforme relatos de jornalistas, *UOL*, *GloboEsporte.com* e *Jornal Zero Hora*. Incorrendo, novamente, SC internacional no art. 213, I, § 1º, CBJD, e, Grêmio, 213, I, § 1º e 2º, CBJD.

Pugna pela produção de prova com reportagens, imagens e vídeo obtidos na internet e DVD da partida. Encerrada a denúncia, requerimentos de recebimento, processamento, e, conseqüentemente, julgamento procedente, para condenar os denunciados nas penas previstas.

Juntadas as reportagens mencionadas na denúncia; súmula; nominata atletas; 2 (dois) DVDs.

Recebida a denúncia, pedido de distribuição.

Juntadas as certidões; negativa para o Sr. Cristiano, positiva para SC Internacional e Grêmio FBPA.

Distribuída à 6ª Comissão Disciplinar do TJD/RS.

Julgamento marcado; ofícios encaminhados.

Juntada de petição do SC Internacional, pedido de adiamento do julgamento, e intimação dos jornalistas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Marinho Saldanha e Eduardo Deconto, para, na condição de testemunhas, comparecerem à sessão.

Pedidos analisados e negados pelo Presidente Auditor da 6ª CD, ante a intimação em prazo razoável e ante ao que determina os arts. 57 e 64, CBJD, para produção de prova e comparecimento de testemunhas.

Juntada de petição do Grêmio FBPA, com pedido de adiamento e reconsideração da negativa ao SC Internacional.

Mantida decisão, indeferidos ambos os pedidos.

Juntada de petição do Grêmio e SC Internacional, pedido conjunto para adiamento do julgamento.

Pedido atendido, enviadas as comunicações. Processo retirado de pauta e transferido para sessão seguinte.

Petição da Procuradoria, requerimento para juntada de documentos.

Intimações expedidas, em razão dos documentos juntados.

Passou-se à sessão, iniciado o julgamento, concluiu-se:

“Por unanimidade, absolveram o preparador físico Cristiano Garcia Nunes no artigo 258-B do CBJD e a entidade desportiva SC Internacional no artigo 213, I, § 1º, do CBJD (fato 2 da denúncia), sendo condenada, por maioria dos votos, à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao artigo 213, I (fato 3), do CBJD, vencido o Auditor Dr. Gustavo Nagelstein, que condenava a entidade desportiva à perda de 1 (um) mando de campo e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Também por maioria dos votos, condenaram a entidade desportiva Grêmio FBPA, à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao artigo 213, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

CBJD, vencido o Auditor Dr. Gustavo Nagelstein, que condenava a entidade desportiva à perda de 1 (um) mando de campo e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”.

Juntados aos autos dvds e documentos apresentados na sessão de julgamento pelo SC Internacional e pelo Grêmio FBPA.

Acórdão juntado aos autos, comunicações expedidas.

Embargos de declaração da Procuradoria de Justiça Desportiva, que a decisão, nos termos do art. 39, CBJD, não fora fundamentada, pedido de integração da decisão com a devida fundamentação jurídica.

Recebidos os embargos, sanada omissão de fundamentação.

Embargos de declaração do Grêmio, pedido de correção e expresse enfrentamento ao art. 213, § 2º CBJD, pedido de modificação e absolvição.

Embargos de declaração do SC Internacional, que não foram esclarecidos: que o ônibus do Grêmio teria sido atingido fora do complexo Beira-Rio; que as matérias juntadas pela procuradoria foram atualizadas, que os jornalistas não testemunharam o arremesso da pedra; que a oitiva do Major Guindani, um dos responsáveis pela segurança, informou que foram cumpridas todas as determinações de segurança; que a brigada militar optou por não intervir no fato 3; alega omissão na fundamentação e dispositivo.

Conhecido os embargos de declaração do Grêmio, sem modificação da decisão, não conhecido os embargos de declaração do SC Internacional.

Intimados das decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Recursos voluntários, Grêmio FBPA e SC Internacional, ambos trataram tão somente do fato 3, arremesso de objetos e bombas.

Grêmio sustentou que o dispositivo em que arrimada sua condenação somente alcança o Clube visitante na hipótese de algum ato comissivo perpetrado pela Entidade ou seus dirigentes ou prepostos que tenham de alguma forma contribuído para os eventos, alternativamente pede redução da multa para R\$ 100,00 (cem reais).

SC Internacional pede absolvição, em razão das medidas preventivas adotadas, além de ter logrado êxito na identificação de mais de 16 (dezesesseis) torcedores. Pugna pela aplicação do § 3º do art. 213, CBJD, alternativamente redução da multa aplicada.

Em contrarrazões, a Procuradoria, em relação ao Grêmio, afirma que o dispositivo se refere também aos torcedores/torcida da entidade visitante. Quanto ao SC Internacional, assevera que as medidas preventivas foram insuficientes.

Passou-se ao julgamento dos recursos, decidiu-se:

“Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Auditores integrantes do Tribunal Pleno de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Futebol, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso do SC Internacional, para reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencido o Auditor Cláudio Fleck Baethgen, que provia o recurso para absolver, e em dar provimento ao recurso do Grêmio FBPA para o absolver da imputação constante da denúncia, por maioria, vencidos os Auditores Carlos Souza Scheneider, Presidente Peri Silveira, Vice-Presidente, Marcelo Cabral Azambuja, e Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Laureano Pereira, que proviam o recurso parcialmente para fixar a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”.

Interposição de Recurso Voluntário pela Procuradoria.

Em suas razões a Procuradoria, alega que, *in casu*, SC Internacional não tomou as medidas preventivas, pois além de não impedir que torcedores das duas equipes ingressassem com bombas para dentro do estádio, permitiu que uma de suas torcidas organizadas permanecessem abaixo da torcida visitante. Assim, considerando a responsabilidade objetiva da entidade de prática desportiva e a inexistência de cumprimento do § 3º do art. 213 é que pugna pela reforma da decisão para restabelecer a condenação da origem – R\$ 20.000,00.

Ainda, entende ser inadequada a absolvição do Grêmio FBPA, que o clube responde independentemente de culpa pelos atos de seus torcedores no âmbito desportivo, nos termos do Código Disciplinar da FIFA, 2012, art. 67, e que, há prova nos autos de que houve a contribuição da agremiação para a conduta de seus torcedores, vez que, deveria identificar, revistar e proporcionar ônibus às torcidas organizadas, tal como estabelecido na ata de preparação. Considerações da dosimetria da pena, art. 178, 179, I, II, IV e V, ambos do CBJD. Requer a condenação em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 213, I, § 1º e 2º, CBJD, e perda de 02 (dois) mandos de campo.

Interposição de Recurso Voluntário pelo SC Internacional.

Sustenta o Recorrente que os incidentes descritos ocorrem após o término da partida; que não houve qualquer interrupção ou distúrbio da partida; que não houve dano grave à integridade física de quem quer que seja; que o clube adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para prevenir e reprimir as desordens; que não se tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

notícia de que a persecução penal tenha sido levada tão a cabo e com tanta efetividade como no presente caso; que a atuação do Internacional foi fundamental para a atuação do MP e do Poder Judiciário. Pugna pela reforma da decisão com a absolvição do clube gaúcho das imputações previstas no art. 213, I, § 1º, CBJD; alega que a Procuradoria do TJD/RS e os nobres julgadores não foram capazes de identificar e demonstrar que providências não foram tomadas. Por fim, ainda fez requerimento para concessão do efeito suspensivo.

Recebido o recurso pelo Presidente; vista aos Recorridos para manifestação; designada relatoria; ofícios encaminhados.

Juntada contrarrazões SC Internacional, que a procuradoria se limitou a culpar o Internacional sem mencionar onde aconteceu a falha do clube na repressão e prevenção as desordens, que no recurso constam alegações genéricas. Pedido de negativa de provimento do recurso da Procuradoria, e deferimento de reprodução da oitiva do Major Guindani, na sessão de julgamento.

Concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo SC Internacional pela Auditora Relatora, Dr.^a Arlete, nos termos do art. 147-B, II, CBJD.

Juntada contrarrazões Grêmio FBPA, que a decisão do pleno do TJD/RS foi acertada e irrepreensível ao afastar a punibilidade do § 2º do art. 213, CBJD, não sendo necessária reforma. Que o mandante era o SC Internacional, cabendo ao referido as medidas de segurança; destaca o art. 15 RGC. Que o Recorrido, visitante, não tendo qualquer ingerência na logística, considera absurdo o pedido da Procuradoria para perda de 2 (dois) mandos de campo. Pedido de negativa de provimento do recurso da Procuradoria.

Parecer da Procuradoria/STJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Em parecer, a Procuradoria ressaltou: os fatos incontroversos que afastam o argumento do Internacional de que “todas as providências” foram adotadas, vez que, não se mostraram suficientes. A exemplo, torcedores de ambas as equipes entraram com explosivos dentro do estádio, demonstrando clara falha de fiscalização, além dos arremessos, confusões e desordens. Inclusive, o Internacional sequer, nos termos do recurso da Procuradoria, seguiu as instruções de segurança recomendadas. Que sua responsabilidade é objetiva, no que se refere às condutas dos torcedores, não sendo possível absolvê-lo. Ademais, que a pena não se mostraria adequadas, ante a gravidade das condutas verificadas, razão pela qual a majoração se mostraria necessária. Opina pelo desprovimento do recurso do Internacional e provimento do recurso da Procuradoria.

Quanto a conduta do Grêmio FBPA, a Procuradoria alega que o TJD/RS absolveu a equipe sob o fundamento de que, na qualidade de visitante, não teria responsabilidade pela conduta de seus torcedores, no entanto, ao contrário do que restou decidido, sustenta, é inquestionável a responsabilidade da entidade visitante para com seus torcedores. Menciona o art. 67 do Código Disciplinar da FIFA. Outrossim, alega que a pena a ser aplicada deve ter caráter pedagógico, devendo-se aplicar a pena de multa e de perda de mando de campo, tal como pedida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul.

A Procuradoria/STJD opina pelo provimento do Recurso Voluntário de fls. 383/397, bem como, pelo não provimento do Recurso Voluntário de fls. 408/428.

Considerando tratar-se de processo com mais de 450 laudas, é o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Pois bem, em que os esforços do SC Internacional, com razão a Procuradoria, os fatos são, *data venia*, incontroversos. É inadmissível que a torcida tenha ingressado no estádio portando bombas. A segurança, responsável pelo clube mandante, SC Internacional, falhou.

Outro ponto que merece destaque, conforme apontou a Procuradoria, no *check-list* do laudo de segurança, item 4.7.2, pergunta se o local destinado a torcida organizada do time mandante é distante do local destinado a torcida organizada visitante, e a resposta é, veja:

4.7.2. Este local é distante do local destinado a torcida organizada do time mandante?	SIM	NÃO
	X	

Observações:

Destaque-se o vídeo:

9 ACC Export - 2018-03-20 08.50.02 (2).avi

Observa-se de *print screen* extraído do vídeo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



Ora, pelas imagens é visível o descumprimento do laudo de segurança, as torcidas estavam próximas.

Ante as falhas apontadas, justifica-se o conhecimento do recurso da Procuradoria, dando-se provimento para majorar a pena aplicada ao Internacional, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 178, CBJD e art. 182-A, CBJD.

Por sua vez, ao Grêmio, a condição de visitante não o exime de qualquer responsabilidade, sendo correta a apreciação do § 2º do art. 213, CBJD, conjuntamente com o art. 67, do Código Disciplinar da FIFA, que traz:

“67 Responsabilidad de la conducta de los espectadores”

1. La asociación o el club anfitrión es responsable, sin que se le impute una conducta u omisión culpable, de la conducta impropia de los espectadores y, dado el caso, se le podrá imponer una



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

multa. En el caso de disturbios, se podrán imponer otras sanciones.

2. *La asociación o el club visitante es responsable, sin que se le impute una conducta u omisión culpable, de la conducta impropia de los espectadores considerados como sus seguidores y, dado el caso, se le podrá imponer una multa. En el caso de disturbios, se podrán imponer otras sanciones. Los espectadores sentados en la tribuna reservada a los visitantes son considerados como seguidores de la asociación visitante, salvo prueba de lo contrario.*

3. *Se considera conducta impropia, particularmente, los actos de violencia contra personas o cosas, el empleo de objetos inflamables, el lanzamiento de objetos, el despliegue de pancartas con textos ofensivos al honor o contenido político, los gritos injuriosos y la invasión del terreno de juego.*

4. *La responsabilidad descrita en los apartados 1 y 2 concierne igualmente los partidos organizados en terreno neutral, particularmente las competiciones finales.”.(Grifos acrecidos)*

Ante o exposto, justifica-se o conhecimento do recurso da Procuradoria, dando-se provimento para condenar a agremiação visitante, Grêmio FBPA, a pena de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 213, I, § 2º, CBJD.

Destaque-se, em que pese a gravidade do ocorrido, a perda de mando de campo ao clube visitante não se sustenta, sendo assim, resta **conhecido e provido parcialmente o Recurso da Procuradoria e, conhecido o Recurso do SC Internacional, porém, não provido.**

É como voto.

Porto Alegre (RS), 08 de junho de 2018.

ARLETE MESQUITA – AUDITORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



VOTO DIVERGENTE

O Auditor **Mauro Marcelo de Lima e Silva** divergiu do voto da relatora entendendo que ficou comprovada a excludente do §3º do Art. 213, absolvendo o SC Internacional da multa aplicada. Manifestou ainda o Auditor que em consonância a conduta adotada pela Corte nos casos semelhantes, deveriam ser punidas as torcidas organizadas dos clubes pelos 3 próximos jogos, com a vedação total de entrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

desses torcedores, da proibição de faixas, camisetas e quaisquer símbolos referente a qualquer torcida organizada como forma de punição, devendo ainda o espaço reservado para esses torcedores ficarem cercados e vazios.

DECISÃO DO PLENO

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso da Procuradoria e do SC Internacional, para no mérito dar parcial provimento a ambos e absolver o SC Internacional da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) no Art. 213, inciso I §1º do CBJD, manter a absolvição do Grêmio F. Portoalegrense no Art. 213, inciso I §2º do CBJD, porém, afastando as torcidas organizadas de ambos os clubes por 03 (três) jogos no Campeonato Gaúcho, tanto na condição de mandante, quanto na condição de visitante, mantendo vazio o espaço que é destinado a esse tipo de torcida.

Divergiu da decisão a Relatora, que aplicava a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para ambos os clubes; o Auditor Paulo Salomão e o Presidente que, além do afastamento das torcidas, aplicavam R\$10.000,00 (dez mil reais) ao SC Internacional e R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Grêmio F. Portoalegrense; os Auditores Drs. Décio Neuhaus, João Bosco Luz e José Perdiz, que absolviam ambos os clubes da multa, sendo que o último aplicou o afastamento das torcidas; e o Dr. Rodrigo Raposo, que, além de aplicar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

afastamento das torcidas, multava o SC Internacional em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e aplicava a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Grêmio F. Portoalegrense.

